

Superior Tribunal de Justiça

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.637 - RS (2020/0003987-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : CENTRAL DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(LIMINAR DEFERIDA)

I. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL 1.186.637-RS, AJUIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA, POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO, SOB A ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS, VIA BACENJUD, POSTERIOR AO PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONFIGURADOS.

II. TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR DA EMPRESA DEFERIDA PARA LIBERAR O VALOR DE R\$ 80.000,00, FICANDO A PARTE REQUERENTE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DA APLICAÇÃO DESSE VALOR, A SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA A QUITAÇÃO DE SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS E ENCARGOS ADICIONAIS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE ABRIL E MAIO DESTES ANOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO.

1. Trata-se de Pedido de Tutela Provisória requerido pela CENTRAL DE ELEVADORES LTDA., nos autos do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POSTERIOR AO PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO.

Considerando-se que a penhora ocorreu posteriormente à adesão ao parcelamento, ou seja, quando o crédito estava com a exigibilidade suspensa, deve ser mantido o indeferimento do pedido de transferência dos valores bloqueados a outras execuções fiscais (fls. 27).

Superior Tribunal de Justiça

2. O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional deriva de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal que pretendia a transferência dos valores bloqueados para outras execuções fiscais.

3. Afirma a parte requerente que, no que concerne à probabilidade de êxito, esta *decorre das decisões proferidas no primeiro e no segundo graus de jurisdição, ou seja, do deferimento da liberação dos valores penhorados pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre e sua manutenção pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além do reconhecimento pela agravante de que nesta execução fiscal não deve permanecer a penhora (Evento 1, INIC1, fl. 2) e a ausência de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto* (fls. 13).

4. No que tange ao perigo de dano irreparável, afirma que devido à reconhecida pandemia do COVID-19, encontra-se com seu estabelecimento fechado, o que acabou por reduzir drasticamente seu faturamento (fls. 71), existindo, ainda, a agravante de manter uma folha de pagamentos que teria custo médio de R\$ 51.420,32 (fls. 73).

5. Assim, requer a tutela provisória, determinando a *liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, por meio de alvará em favor do procurador da requerente; ou, alternativamente, a liberação de valor suficiente para cobrir a folha de pagamento dos meses (Competências) abril e maio do corrente ano. Considerando que a folha de pagamento bruta monta em torno de R\$ 45.000,00, requer a liberação, como pedido alternativo, de R\$ 80.000,00, se comprometendo, inclusive, a prestar contas da utilização do referido valor, ou seja, provando que será utilizado para quitação de salários e encargos se for o caso. Ainda, se for o caso, seja determinado o cumprimento da ordem pelo juízo da execução fiscal* (fls. 73/74).

6. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

7. Segundo disposto no art. 300 do Código Fux (CPC/2015), a Tutela Provisória poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A propósito, veja-se a redação do dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o. - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o. - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3o. - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

8. No presente caso, o Recurso Especial da Fazenda Nacional tem por objetivo a manutenção da constrição incidente sobre os valores bloqueados.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. Contudo, a situação dos autos é completamente diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito já estava suspenso, em razão do parcelamento. A realização dessa constrição, tendo em vista o tempo e o modo como foi efetivada, caracteriza evidente excesso executório, porquanto a dívida encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento deferido pela própria Fazenda Pública.

10. Conforme consta do acórdão proferido na origem, a devolução dos valores bloqueados se deu em razão de o parcelamento ter sido feito antes da

Superior Tribunal de Justiça

efetivação do bloqueio. Cite-se o referido trecho:

Na forma do art. 151, VI, do CTN, a adesão a parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo período em que perdurar o benefício, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios.

No caso concreto, tendo em vista que o bloqueio na conta do executado foi efetivado em 14/06/19 (evento 10, BACENJUD2), parcelamento efetuado em 12/06/2019 e pagamento da primeira parcela em 17/06/2019 (evento 08- OUT3), o que foi confirmado pela União no evento 16, defiro a devolução dos valores bloqueados.

Em que pese a existência de outros executivos fiscais tramitando contra o executado, tal fato não legitima o bloqueio de valores efetuado quando a exigibilidade da dívida estava suspensa, o que é o caso destes autos onde a medida foi efetivada (fls. 28).

11. Observa-se, ainda, que tal acórdão foi proferido em Agravo de Instrumento, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Nesse ponto, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado 735 da Súmula do STF.

12. Dessa forma, considerando a plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos e o perigo de dano irreparável, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defere-se a tutela provisória liminar requerida para liberar o valor de R\$ 80.000,00, comprometendo-se a parte requerente a prestar contas do referido valor que será utilizado para quitação de salários e encargos.

Superior Tribunal de Justiça

13. Publique-se. Intimem-se.
14. Comunique-se, com urgência.

Brasília-DF, 20 de abril de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR